



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 064

Divulgação: terça-feira, 3 de abril de 2012

Publicação: segunda-feira, 9 de abril de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Sessões Plenárias	6
Pauta de Julgamento.....	6
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	7
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	7
ZONAS ELEITORAIS.....	7
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	7
Sentenças.....	7
5ª Zona Eleitoral - Mazagão.....	9
Sentenças.....	9
10ª Zona Eleitoral - Macapá.....	9
Editais.....	9
Sentenças.....	10
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	10
Editais.....	10
Sentenças.....	11
Decisões.....	12

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portarias nº 176, 179/2012

PORTARIA N.º 176/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Ofício-Circular nº 1.168/TSE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, na forma do Art. 67, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, os servidores abaixo relacionados - como titular e substituto - a fim de atuarem, no âmbito deste Tribunal, no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato - TSE nº 152/2011, com a empresa Procomp Indústria Eletrônica Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços especializados de atualização de *hardware* das urnas eletrônicas modelos 2004, 2006 e 2008.

SORAYA SANTOS DE SOUSA, Chefe da Seção de Logística e Urna Eletrônica (Titular);

LEONARDO PIOVESANO DA LUZ, Técnico Judiciário, Apoio Especializado – Programação de Sistemas (Substituto).

Art. 2º Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 179/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no Ofício-Circular nº 1.169/TSE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, na forma do Art. 67, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, os servidores abaixo relacionados, como fiscais de contrato – titular e substituto – dos serviços de execução das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral (manutenção preventiva), objeto este que fará parte de contrato a ser firmado por empresa especializada com o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, após a conclusão do processo licitatório.

SORAYA SANTOS DE SOUSA, Chefe da Seção de Logística e Urna Eletrônica (Titular);

LEONARDO PIOVESANO DA LUZ, Técnico Judiciário, Apoio Especializado – Programação de Sistemas (Substituto).

Art. 2º Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portaria nº 170/2012

PORTARIA N.º 170/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 84, Classe IV, protocolizado sob o nº 1.199/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a cidade indicada, a fim de participar do Congresso Regional de Escolas Judiciárias Eleitorais, concedendo-lhe, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO*
RINALDO SOARES DE FARIAS – Coordenador de Educação e Desenvolvimento	Salvador (BA)	28 a 31.03.2012	169,60	3 ½	316,00	1.178,79

* Descontado o auxílio- alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 27 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portaria nº 174/2012

PORTARIA N.º 174/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Lotar, a partir de 28 de março de 2012, o servidor ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, na Coordenadoria de Sessões Plenárias.

Art. 2º Publique-se e registre-se

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portaria nº 183/2012

PORTARIA N.º 183/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar as substituições dos servidores abaixo nominados, referentes ao mês de março, conforme planilha a seguir:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
ADSON CARDOSO MONTEIRO	ELINETE NUNES FREITAS	SECRETÁRIA/CJ-3	01 A 03.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 27.02.12
ALEXANDRO DOURADO DE ARAGÃO	ISABEL MARQUES NERY	OFICIALA DE GABINETE/FC-5	01 A 03.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 23.02.12
ALEXANDRO DOURADO DE ARAGÃO	ISABEL MARQUES NERY	OFICIALA DE GABINETE/FC-5	13 A 14.03.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. 14.03.12
ALLAN MICHAEL OLIVEIRA BEZERRA	HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETÁRIO/CJ-3	01 A 02.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.02.12
ANA CRISTINA FERREIRA DA PAZ	FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 07.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.02.12
ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA JÚNIOR	MARA RUTH VENTURA BAPTISTA SHARIF	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	29 A 31.03.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.03.12
DILMA CÉLIA DE OLIVEIRA PIMENTA	ODETE INES SCALCO	DIRETORA-GERAL/CJ-4	28 A 31.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.03.12
DAISE SOCORRO SANCHES SANTOS	JOSÉ SEIXAS DE OLIVEIRA	ASSESSOR – TÉCNICO/CJ-2	28 A 31.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.03.12
ELINALDO	GIVANILDO	CHEFE DE	14 A 17.03.12	VIAGEM A	INDICAÇÃO DE

HOLANDA MEDEIROS	RIBEIRO QUARESMA	CARTÓRIO/FC-1		SERVIÇO	SUBST. DE 16.03.12
ELINALDO HOLANDA MEDEIROS	GIVANILDO RIBEIRO QUARESMA	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	22 A 25.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 28.03.12
ELINALDO HOLANDA MEDEIROS	GIVANILDO RIBEIRO QUARESMA	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	30 A 31.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 30.03.12
EMANOEL DOS SANTOS FLEXA	MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 07.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.02.12
EMANOEL DOS SANTOS FLEXA	MARIA DO SOCORRO PEREIRA COSTA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	12 A 17.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 09.03.12
EDVAR FELISMINO TAVARES JÚNIOR	LEONARDO GOMES CAVALCANTE	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	27 A 30.03.12	CURSO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 26.03.12
HELDER SOUZA LIMA	JIMMY ALMENDRA MACEDO	COORDENADOR/ CJ-2	01 A 03.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 27.02.12
HELDER SOUZA LIMA	MAX DARLINDO DA SILVA JÚNIOR	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	22 A 23.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 21.03.12
HERBERT SHIONE NUNES MARINHO	VAGO	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	22 A 27.03.12	VAGO	OFÍCIO Nº 06/2012 -1ª ZE
IZA MARIA MARIA NUNES GUIDÃO	HEVERTON LUIZ RODRIGUES FERNANDES	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-4	14 A 17.03.12	CURSO	PA Nº 69-IV, PROT. Nº 1.819/2012
JACENIRA DO SANTOS ROCHA	MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA	OFICIALA DE GABINETE/FC-5	01 A 12.03.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 14.03.12
JOSÉ ALDECI LOPES DE MATOS	FRANCISCO ROBERTO CAVALCANTE DANTAS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 05.03 E 10 A 11.03.12	RECESSO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 23.02.12
JOAB GERALDO FERREIRA	MARCILIO LIRA DE SOUZA FILHO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	29.03.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 29.03.12
JUAREZ DO CARMO BENICIO DIAS	ZELINA DA COSTA PEREIRA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 03.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 29.02.12
JURACI INGLÊS DE MORAIS	SELMA MARIA DA SILVA CRUZ BEMERGUY	COORDENADOR A/CJ-2	05 A 07.03.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 02.03.12
JURACI INGLÊS DE MORAIS	VAGO	COORDENADOR/ CJ-2	21.03.12	VAGO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 26.03.12
LENA MÁRCIA BORGES DE SOUZA MENDES	CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER	COORDENADOR/ CJ-2	28 A 31.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 28.03.12
LEONARDO PIOVESANO DA LUZ	SORAYA SANTOS DE SOUSA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 04.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 17.02.12
LEONARDO PIOVESANO DA LUZ	SORAYA SANTOS DE SOUSA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	12 A 17.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 09.03.12
LÍVIO FERREIRA MARTINS	ANDRÉ ARAGÃO FERREIRA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01 A 03.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 16.02.12
MICHELA DO SOCORRO DA TRINDADE LUZ	CLODÓVIO DE PAULA MELO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	26 A 30.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 26.03.12
MILITÃO PEREIRA SOUZA	MANOEL RAIMUNDO BRITO DA FONSECA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	20 A 31.03.12	RECESSO	INDICAÇÃO DE SUBST. DE 26.03.12
MANOEL	FLÁVYO	CHEFE DE	13 A 18.03.12	PARTICIPA	OFÍCIO Nº

ANTONIO MOURA DE SOUSA	HENRIQUE COSTA SANTOS	CARTÓRIO/FC-1		ÇÃO EM TREINAMENTO	016/2012 – 3ª ZE
MARIA DO CARMO PEREIRA CEDRAZ	EDINALDO CABRAL E SILVA	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	06 A 23.03.12	RECESSO	INDICAÇÃO DE SUBST. 06.02.12
ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR	HORALDO DA SILVA OLIVEIRA	SECRETÁRIO/CJ-3	01 A 09.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 24.02.12
PATRICK DAYAN GUIMARÃES PINTO	PAULO SÉRGIO ACETI LENZ CESAR	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	23.03.12	FOLGA	INDICAÇÃO DE SUBST. 12.03.12
PAULO HENRIQUE DE JESUS	ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR	ASSESSOR TÉCNICO/CJ-1	01 A 04.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.02.12
PAULO HENRIQUE DE JESUS	JOÃO DOS SANTOS SERRÃO	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	26 A 31.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 26.03.12
RILEY CONCEIÇÃO GIBSON BARRETO	ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-4	14 A 17.03.12	CURSO	PA Nº 69-IV, PROT. Nº 1.819/2012
SUELLEN DAMASCENO GEMAQUE	MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	02 A 09.03.12	FÉRIAS	INDICAÇÃO DE SUBST. 02.03.12
SUELEN DAMASCENO GEMAQUE	MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	13 A 18.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 02.03.12
TECIANE DE OLIVEIRA DIAS	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	01.03.12	CURSO	INDICAÇÃO DE SUBST. 27.02.12
TECIANE DE OLIVEIRA DIAS	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BARROS	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	02 A 11.03.12	RECESSO	INDICAÇÃO DE SUBST. 27.02.12
VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO DE AQUINO	ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL	CHEFE DE SEÇÃO/FC-6	13 A 18.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 13.03.12
ZELINA DA COSTA PEREIRA	RINALDO SOARES DE FARIAS	COORDENADOR/CJ-2	13 A 17.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 13.03.12
ZELINA DA COSTA PEREIRA	RINALDO SOARES DE FARIAS	COORDENADOR/CJ-2	28 A 30.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 28.03.12

ART. 2º OFICIALIZAR AS SUBSTITUIÇÕES DOS SERVIDORES ABAIXO NOMINADOS, REFERENTES AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012, CONFORME PLANILHA A SEGUIR:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
JACENIRA DOS SANTOS ROCHA	MARIA ELIANE DE SOUZA OLIVEIRA	OFICIALA DE GABINETE/FC-5	27 A 29.02.12	LICENÇA	INDICAÇÃO DE SUBST. 14.03.12
SUELLEN DAMASCENO GEMAQUE	MARIA DENISE CARDOSO DO CARMO	CHEFE DE CARTÓRIO/FC-1	08 A 10.02.12	VIAGEM A SERVIÇO	INDICAÇÃO DE SUBST. 02.03.12

ART. 3º OFICIALIZAR AS SUBSTITUIÇÕES CUMULATIVAS, DOS SERVIDORES ABAIXO NOMINADOS, CONFORME PLANILHA A SEGUIR, SEM EFEITOS FINANCEIROS:

SUBSTITUTO	TITULAR	CARGO	PERÍODO	MOTIVO	DOCUMENTO
ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL	ALEXANDRE SILVA DE SOUZA	CHEFE DE CARTÓRIO/F	13 A 16.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	MEMO Nº 023/12-CRE/AP
BENEDITA DE CARVALHO PEREIRA	EURICO MARQUES FERREIRA FILHO	CHEFE DE CARTÓRIO/F C-1	13 A 16.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	MEMO Nº 023/12-CRE/AP
MARIA JOANA RODRIGUES NASCIMENTO	GERSON GONÇALVES DE MIRANDA	CHEFE DE CARTÓRIO/F C-1	13 A 16.03.12	VIAGEM A SERVIÇO	MEMO Nº 023/12-CRE/AP

Art. 4º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 02 de abril de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 12/2012 - 12ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 11/04/2012

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 11/04/2012 (com início às 17h), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1) Prestação de Contas nº 1406-20.2010.6.03.0000

Interessado: Ednilson Mira dos Santos

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

2) Recurso Eleitoral nº 78-03.2011.6.03.0006

Recorrente: Joziane Araújo Nascimento

Advogado: Dr. Julierme Siqueira de Souza

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

3) Propaganda Partidária nº 234-09.2011.6.03.0000

Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT

Relatora: Juíza Alaíde Maria de Paula

4) Prestação de Contas nº 1052-92.2010.6.03.0000

Interessada: Maria Deuzuíte Ferreira da Silva

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

5) Recurso Eleitoral nº 36-51.2011.6.03.0006

Recorrente: Isaías da Silva Carvalho

Advogado: Dr. Sandro Conceição Rodrigues da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

6) Petição nº 216-85.2011.6.03.0000

Requerente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

Advogado: Dr. Marcelo Ayres Duarte

Requeridos: Telma Lucia de Azevedo Gurgel e Partido Social Democrático – PSD

Advogados: Drs. Francisco Pytter Queiroz Leite e Waldenes Barbosa

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

7) Petição nº 230-69.2011.6.03.0000

Requerente: Francisco Silva da Rocha

Advogado: Dr. Eduardo Gomes Ferreira

Requeridos: Jose Antonio Barros de Souza e Partido Verde – PV

Advogados: Drs. Fábio Lobato Garcia, Riano Valente Freire, Augusto Andersson Miranda Lima e Maria Nayara Farias Nascimento

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

8) Consulta nº 239-31.2011.6.03.0000
Consultante: Giancarlo Darlã Pinon Nery
Relator: Juiz Gerônimo Acácio

Macapá, 03 de abril de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Representação Eleitoral- Doação Acima do Limite- Pessoa Jurídica

Representação Eleitoral nº 67-89.2011.6.03.000
Doação Acima do Limite
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: J. E. E C. LTDA-ME
Advogado(a): Sérgio Afonso Barreto Guerreiro OAB/AP 995-A

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos, acima do limite legal, em face da pessoa jurídica denominada **J. E. E C. LTDA-ME**, devidamente qualificada nos autos.

Alega que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Raimundo de Deus Lioila Belair, em valores que perfazem o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

Requeru ao final que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal da Requerida, juntada as informações que comprovem o faturamento bruto auferido no ano anterior às Eleições de 2010; a decretação do segredo justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações dos documentos anexos à Representação; notificação da Representada e a juntada de cópia do recibo eleitoral, referente à doação.

Às f. 78, diante dos documentos apresentados e do fundamento das alegações do Ministério Público Eleitoral, exarou-se despacho deferindo os pedidos formulados na inicial, por conseguinte, determinando a quebra de sigilo fiscal da Representada.

À f. 53, a Representada foi devidamente citada, para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias nos termos do art. 81, §4º da Lei 9.504/97 c/c art. 22, I, alínea "a" da Lei Complementar nº 64/90.

A Representada, em sua defesa, alegou, em síntese, devido a inexperience em efetuar doações a candidatos, o equívoco no *quantum* permissivo. Orientada pelo contador da empresa, achou que a quantia para doação permitida era a estabelecida no art. 23 da lei nº 9.504/9, 10% (dez por cento) dos rendimentos, desconhecendo que o limite para doação de pessoa jurídica é 2% (dois por cento), conforme dispõe o art.81,§1º da Lei de Eleições

Na defesa, juntou, ainda, relação de faturamento (f.129), para comprovar a capacidade financeira para efetuar a doação.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência da Representação Eleitoral (f. 155), aceitando aquela peça demonstrativa como referencial para a doação.

Intimada (f. 158), a Representada apresentou alegações finais, ratificando os termos da defesa (f. 160-164) e juntado cópia da declaração de Imposto de Renda- Simples Nacional, exercício 2010, ano calendário 2009, comprovando a capacidade financeira para efetuar a doação.

Às f. 165-171, a Receita Federal apresentou a declaração do Simples Nacional da empresa representada.

Breve relato!

Decido:

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da pessoa jurídica, denominada **J. E. E. C. LTDA-ME**, sob a alegação de que a Representada fez doação, durante as Eleições 2010, ao então candidato ao cargo de Deputado Estadual, Raimundo de Deus Lóiola Belair, em valores que perfazem o total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo o limite legal da quantia de 2% (dois por cento) do faturamento bruto, estabelecido no art. 81, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei. 9.504/97.

A Requerida, na defesa juntou "relação de faturamento" no valor total de **R\$ 323.846,51 (trezentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**, a qual serviu de parâmetro para o pedido de improcedência feito pelo Ministério público eleitoral, nas alegações de f. 155.

Ocorre, porém, que a Representada, nas suas derradeiras alegações, de f.160-164, juntou informação de entrega da declaração de Imposto de Renda do exercício 2010, com o parcelamento do imposto devido, sem mencionar o valor total do faturamento naquele exercício.

Às f. 165-171, a Receita Federal apresentou a declaração do Simples Nacional da empresa Representada, informando o faturamento bruto, no ano anterior às Eleições de 2010, no valor de **R\$ 115.051,24 (cento e quinze mil cinqüenta e um reais e vinte quatro centavos)**.

Nesse diapasão, resta observar qual valor deve ser utilizado como base para o cálculo da doação.

Ao perscrutar as informações de f. 129, observo que a referida "relação de faturamento" não comporta um exercício financeiro completo, mas sim parte de 2 (dois), quais sejam, 2009 e 2010.

A relação inicia em agosto de 2009 e finda em julho de 2010. Utilizando essa relação como parâmetro, deveras a empresa estaria dentro do permissivo legal de doação, com o valor de R\$ 6.476,93 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), tendo efetuado a doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, correspondente ao percentual 77,19% do limite permitido.

Contudo, o valor constante da "relação de faturamento" deve ser descartado porque não abrange um exercício financeiro completo, como determina a Lei de Eleições, no art. 81, §1º, o qual permite a doação no importe de 2% (dois por cento) do faturamento bruto **"do ano anterior a eleição"**.

Nesse sentido, a base de cálculo é o ano anterior à eleição, ou seja, 2009. E, no referido ano, a empresa teve faturamento anual de **R\$ 115.051,24 (cento e quinze mil cinqüenta e um reais e vinte quatro centavos)**, conforme informações da Receita Federal, de f. 165-171, sendo este o valor que deve ser utilizado como parâmetro.

Destarte, resta o efetuar o cálculo aritmético para verificar o *quantum* que poderia ser doado. Realizado este, chega-se ao permissivo de **R\$ 2.301,02 (dois mil trezentos e um reais e dois centavos)**. Valor inferior aos **R\$ 5.000,00 (cinto mil reais)** doados.

No caso em tela, fica configurado que a empresa realizou doação acima do limite permitido, excedendo em **R\$ 2.698,98 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Nesse diapasão, a Lei nº 9.504/97, dispõe em seu art. 81§2º:

"A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento e multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso."

Continuando, ainda como punição, dispõe o §3º daquele dispositivo:

"sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos como o Poder Público pelo período de 5 anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa".

Comprovado o excesso da doação, resta a dosimetria da pena de multa, no termos do art. 81§2º da lei 9.504/97.

Observo que o excesso se deu por ignorância da empresa Representada, desconhecendo os limites que a legislação impõe para esse tipo de procedimento. Não obstante a escusa do desconhecimento da lei não ser considerada como justificativa para o cometimento de ilegalidades, não posso deixar de observar que esse fator foi preponderante para a empresa ter incorrido no descumprimento daquele diploma.

Ademais, a empresa demonstrou sua boa-fé, visto que procurou o fisco, objetivando regularizar sua situação, o que, porém, não foi suficiente para um decreto de improcedência da representação, já que, os valores informados àquele Órgão, quando a declaração de Importo de Renda não foram os mesmos constantes da "relação de faturamento" de f. 129.

Como base nisso, tenho como suficiente aplicar a reprimenda mínima a Representada, qual seja, cinco vezes a quantia em excesso.

Deixo de aplicar a sanção do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, porque não vejo razão para tal reprimenda, pelos fatos já acima mencionados quanto ao valor da multa.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado na Representação, posto que restou comprovada a doação acima do limite legal, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar a empresa **JUNIOR ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA-ME**, com estribo no art. 81§2º da Lei nº 9.504/97, à pena de multa no valor total de **R\$ 13.494,90 (treze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos)**.

Publique-se Registre-se e Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo, acaso não satisfeito o pagamento da multa voluntariamente, e arquivem-se.

Macapá/AP 30 de março de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

5ª Zona Eleitoral - Mazagão**Sentenças****Cancelamento de Inscrição Eleitoral por Falecimento**

Processo n.º 5-97.2012.6.03.0005 – Cancelamento de Inscrição Eleitoral (Comunicação de Óbito)
Eleitores: JOSÉ LUIZ CONRADO BAIA e Outros

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo que visa o cancelamento de inscrição eleitoral por comunicação de óbito. Através do ofício n.º 107/2011 – fls. 02/04 – o Cartório de Registros Públicos da Comarca de Mazagão comunicou a este juízo o falecimento de JOSÉ LUIZ CONRADO BAIA, JOSÉ SERRÃO VIEGAS, MATEUS MARTINS DE SOUZA, BENEDITO LOBATO DE ANDRADE FILHO e RODRIGO DOS SANTOS CAVALCANTE.

Registrado e autuado o expediente, certificou-se (fl. 09) que Rodrigo dos Santos Cavalcante não possui inscrição eleitoral. Ato contínuo procedeu-se à juntada dos respectivos espelhos de consulta.

Com tais ocorrências vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

O teor da certidão de f. 09, e bem assim os espelhos da consulta juntados às f. 05 e 06, comprovam não haver inscrição para Rodrigo dos Santos Cavalcante e que as inscrições de José Luiz Conrado Baia e José Serrão Viegas já se encontram canceladas por meio do código ASE correspondente ao óbito, nos termos do art. 1º, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 22.166/2006.

Em relação aos cidadãos MATEUS MARTINS DE SOUZA e BENEDITO LOBATO DE ANDRADE FILHO, o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 1º, determina o imediato cancelamento das respectivas inscrições eleitorais, já que o falecimento dos indigitados cidadãos restou comprovado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, IV, do Código Eleitoral c/c art. 4º da Res. TSE n.º 22.166/2006 e considerando, ainda, as orientações constantes do Manual de Procedimentos Cartorários instituído pela CRE/AP, determino o cancelamento, em definitivo, das inscrições eleitorais 002698212585 e 000796392550.

P. R. I. Consigne-se o código ASE correspondente. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Mazagão-AP, 29 de março de 2012.

Almiro do Socorro Avelar Deniur
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Macapá**Editais****EDITAL Nº. 0092/2012**

Prazo: 10 (dez) dias

Proc. nº: 94-59.2012.6.03

Ass.: Cancelamento – Inscrição Eleitoral - Por Falecimento

Eleitores Falecidos: Elke Laila Oliveira Silva e Outros

O Excelentíssimo Senhor ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral Da 10ª Zona do Estado do Amapá, na forma da Lei, Etc.

TORNA PÚBLICA a presente relação que os Cartórios de Registros Cíveis informam como falecidos, cuja inscrição eleitoral pertence a esta Zona, para os efeitos a seguir expostos:

Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência do(os) interessado(s) a fim de que possa(m) contestar, pessoalmente ou por terceiro, em 05 dias, a exclusão do Cadastro Eleitoral do(s) nome(s) constante(s) neste rol de eleitor(es), conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação do(s) interessado(s), a exclusão do(s) eleitor(es) arrolado(s) será procedida de ofício pela autoridade competente.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Macapá/AP, 02 de abril de 2012. Eu, _____, (ANA BELA BARBOSA DE OLIVEIRA), Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi.

Rommel Araújo de Oliveira
Juiz Eleitoral

ANEXO
(Ref.: Edital nº 0092/2012)

ELEITOR	INSCRIÇÃO
Elke Laila Oliveira Silva	004521692526
Antonio Joaquim Belizario de Andrade	006195672593
Nezileide do Rosario Bentes Valente Feio	001702882526

Sentenças

PROCESSO: 67-07.2012.6.03 Classe 26
AUTOS DE: PROCESSO ADMINISTRATIVO – POR FALECIMENTO – CANCELAMENTO
CANDIDATO JOSÉ MARIA BALIEIRO ARÁUJO E OUTROS
MUNICÍPIO: MACAPÁ/AP
ANO: 2012

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de cancelamento de inscrição eleitoral dos eleitores José Maria Balieiro Araújo, Rita dos Passos Ramos, Manoel da Silva, Edson Borges Sousa, Alfredo Pereira da Silva, Marcio Lopes Furtado, por falecimento que foi comunicado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, através do ofício nº. 0037/2012-CRE/AP, fls. 02/03.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no átrio do Cartório Eleitoral, não houve qualquer manifestação de interessados, conforme Certidão de fls. 15.

É o brevíssimo relatório.

Considerando as normas que disciplinam a aplicação do disposto nos art. 71 a 81 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) DETERMINO o cancelamento das inscrições constantes do edital de fl. 13.

Preencha-se o código ASE correspondente.

Publique-se Registre-se. Arquive-se

Macapá/AP, 23 de março de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio

Editais

Edital 008.2012-11ª ZE

Proc. Duplicidade/ Pluralidade de Inscrição (Coincidência) nº 88-69.2012.6.03 Classe 106

EDITAL Nº 008/2012

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

A Doutora JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, Juíza Eleitoral da 11ª Zona do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 21.538/03, dando ciência aos interessados, de que o(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), foram objeto de Comunicação de DUPLICIDADE emitida pelo TSE, em virtude de coincidência de dados cadastrais, sendo contados a partir de hoje 05 (cinco) dias, ao final dos quais os interessados terão 03 (três) dias, para que, querendo, apresente(m) contestação(ões).

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO
RUYDEIGLAN LOPES DA SILVA	0594.8984.1171
RUYDEIGLAN LOPES DA SILVA	0062.2975.02518

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Amapari, aos 29 dias do mês de março de 2010. Eu, Mylene Lages Mendes Azevêdo, Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª Zona, assino o presente edital por determinação da MMª. Juíza Eleitoral.

Mylene Lages Mendes Azevêdo
Chefe do Cartório Eleitoral da 11ª Zona

Nº 009.2012-11ª ZE

Ref. Proc. nº 89-35.2012.6.03 - Classe 101 – Cancelamento de Inscrição por Falecimento

EDITAL Nº 009/2012

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

A Doutora JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, MM. Juíza Eleitoral da 11ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ PUBLICAR o presente Edital em cumprimento ao disposto no artigo 77, II, do Código Eleitoral, dando ciência aos interessados, de que o(s) eleitor(es) abaixo mencionado(s), terá(ão) sua(s) inscrição(ões) excluída(s) do Cadastro Eleitoral em virtude de FALECIMENTO, para que, querendo, apresente(m) contestação(ões) no prazo de 05 (cinco) dias.

NOME DO(S) ELEITOR(ES)	INSCRIÇÃO(ÕES)
ELILUCIA DE SOUZA DOS SANTOS	0060.2396.2577
UILIAN DA COSTA SIDÔNIO	0034.2067.2518

E, para conhecimento de todos expede-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Serra do Navio/AP, aos vinte e nove dias do mês de março de 2012. Eu, Mylene Lages Mendes Azevêdo, Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral, assino o presente edital por determinação da MM. Juíza Eleitoral.

Mylene Lages Mendes Azevêdo
Chefe de Cartório da 11ª ZE/AP

Sentenças

Autos n.º 83-45.2012.6.03 Prestação de contas

PSC de Pedra Branca do Amapari

Contas do exercício de 2010

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre a prestação de contas do PSC, comissão provisória de Pedra Branca do Amapari, referente ao exercício de 2010. À fl. 43 consta certidão de que o aludido partido não possuía comissão provisória no citado município.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A legislação Eleitoral exige que Partidos Políticos prestem contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF e lei 9.096/95).

Mas para isso, indispensável que a agremiação partidária tenha existência jurídica no âmbito nacional, regional, municipal ou zonal.

A competência para apreciar as contas do Diretório Nacional compete ao TSE, do Regional ao TRE e do municipal ou zonal ao Juiz Eleitoral.

No caso em tela, por se tratar de comissão provisória a competência, de fato, é deste Juízo.

Entretanto, conforme se depreende da certidão de fl. 43 o aludido Partido não tinha existência jurídica nesta zona eleitoral, eis que não possuía comissão/diretório no de 2010.

Dessa forma, falta interesse de agir para a prestação de contas, posto que do nada, nada pode existir. O processo, in casu, não é útil à pretensão da parte autora, uma vez que não está obrigada a prestar contas de algo que não existia.

Posto isso, indefiro a prestação de contas, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Serra do Navio/AP, 29 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Autos n.º 43-47.2012.6.03 Prestação de contas

PSC de Serra do Navio

Contas do exercício de 2010

Vistos,

Trata-se de autos que versam sobre a prestação de contas do PSC, comissão provisória de Serra do Navio, referente ao exercício de 2010. À fl. 50 consta certidão de que o aludido partido não possuía comissão provisória no citado município.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A legislação Eleitoral exige que Partidos Políticos prestem contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF e lei 9.096/95).

Mas para isso, indispensável que a agremiação partidária tenha existência jurídica no âmbito nacional, regional, municipal ou zonal.

A competência para apreciar as contas do Diretório Nacional compete ao TSE, do Regional ao TRE e do municipal ou zonal ao Juiz Eleitoral.

No caso em tela, por se tratar de comissão provisória a competência, de fato, é deste Juízo.

Entretanto, conforme se depreende da certidão de fl. 50 o aludido Partido não tinha existência jurídica nesta zona eleitoral, eis que não possuía comissão/diretório no de 2010.

Dessa forma, falta interesse de agir para a prestação de contas, posto que do nada, nada pode existir. O processo, in casu, não é útil à pretensão da parte autora, uma vez que não está obrigada a prestar contas de algo que não existia.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Serra do Navio/AP, 29 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi

Juíza Eleitoral

Decisões

Autos n.º 80-50.2012.6.03 Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Manoel Laercio dos Santos Ribeiro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. Decreto, em conformidade à manifestação retro do Ministério Público Eleitoral, a revelia do acusado Manoel Laércio dos Santos Ribeiro, eis que citado por edital não compareceu ao interrogatório e nem constituiu defensor e, por consequência, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366, do CPP).

II. Pugna o representante do Ministério Público Eleitoral pela produção antecipada de provas (art. 366 do CPP). Outrossim, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado, ao fundamento de garantir a instrução processual e a futura aplicação da lei penal, em virtude da não localização do réu.

II.a PRISÃO PREVENTIVA

O MPE requereu a prisão preventiva do acusado Manoel Laércio dos Santos Ribeiro, ao fundamento de garantir a instrução processual e a futura aplicação da lei penal, em virtude da não localização do réu.

A prisão preventiva está disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 316. O juiz, salvo o caso do art. 312, poderá revogar a prisão preventiva, se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Passo a análise dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva:

Prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Quanto a estes pressupostos tenho-os por preenchidos, conforme se depreende da decisão de recebimento da denúncia (fl. 192), e demais provas colacionadas à peça inaugural.

Condições do art. 313 do CPP

Preleciona o referido preceptivo legal, in verbis:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O acusado foi denunciado com base nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, na forma do art. 71 do CP.

Dessa forma, atende ao prescrito do art. 313, I, do CP, uma vez que as penas dos artigos 290 e 299, na forma do art. 71, do CP, superam o quantum de 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade.

=> Fundamentos da prisão preventiva: a) conveniência da instrução processual e b) aplicação da lei penal.

O pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo MPE encontra-se embasado nesses fundamentos, em razão da localização do réu.

A questão cinge-se em saber se a simples não localização do réu, para ser citado, ou seja, sua revelia, é fundamento idôneo para decretação de sua prisão cautelar, para garantir a conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal.

Noberto Avena (2009:806) apregoa que a prisão decretada para garantir a conveniência da instrução criminal visa "impedir que o agente, em liberdade, venha a aliciar testemunhas forjar ou deturpar provas, destruir ou esconder elementos que possam servir de base à futura condenação, visando, assim, a furtar-se à responsabilização criminal pelo fato objeto da investigação ou do processo", assim como a decretada para a aplicação da lei penal "fulcra-se no receio justificado de que venha o investigado ou acusado a evadir-se do distrito da culpa, impedindo, destarte, no caso de condenação, a imposição da pena que lhe vier a ser fixada"

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é predominante no sentido de que o decreto de prisão preventiva, por ser medida extrema, excepcional, deve-se fundar em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando a simples previsões do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de ficar configurado constrangimento ilegal.

Nesse sentido

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Réu citado por edital. Revelia. 3. Prisão preventiva. Insustentação dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Constrangimento ilegal caracterizado. 5. Ordem concedida.

(HC 98662, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00823)

A Suprema Corte, também, possui remansosa jurisprudência de que a simples alegação de revelia do acusado citado por edital não lhe autoriza decreto de prisão preventiva.

Nesse sentido

EMENTA: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Réu citado por edital. Revelia. Decreto ilegal. Não ocorrência de nenhuma das causas do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Inteligência do art. 366 do CPP. A só revelia do acusado citado por edital não lhe autoriza decreto de prisão preventiva. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado em conveniência da instrução criminal. Encerramento desta. Desnecessidade daquela. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. Inteligência do art. 312 do CPP. Se a custódia cautelar foi decretada com fundamento na conveniência da instrução criminal, o encerramento desta torna desnecessária aquela. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Réu já condenado pela prática de igual delito. Reincidência ou periculosidade presumida do agente. Decreto ilegal. Constrangimento ilegal caracterizado. Ofensa à garantia da presunção de inocência. Art. 5º, LVII, da Constituição Federal. O fato de o réu já ter sido condenado pela a prática do mesmo delito não lhe autoriza decreto de prisão preventiva.

(HC 86140, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00046 EMENT VOL-02279-02 PP-00277 RMDPPP v. 3, n. 18, 2007, p. 115-121)

Na mesma toada, fixou entendimento de que o simples fato do acusado evadir-se do distrito da culpa, por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva (HC 81780, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 29-08-2003 PP-00035 EMENT VOL-02121-16 PP-03251).

Portanto, não vislumbro elementos concretos que possam subsidiar o decreto da prisão preventiva, ou seja, o MPE não indicou fatos que efetivamente atentam contra a instrução criminal, como, por exemplo, que o réu estaria aliciando testemunhas, ou contra à aplicação da lei penal, na hipótese de eventual condenação, que se furtaria do cumprimento da pena.

Com efeito, tendo em linha de estima que por si só a revelia do acusado citado por edital não é fundamento idôneo para embasar o decreto da medida excepcional pleiteada pelo MPE, impõe-se o indeferimento da prisão preventiva.

II.b Produção Antecipada de Provas

Requeru o MPE produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do CPP, vejamos:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312

A redação do preceptivo legal faculta ao juiz determinar a produção das provas consideradas urgentes. Nesse caso, o que vem a ser provas consideradas urgentes, para fins de antecipação?

O artigo 225 do CPP norteia para a compreensão do que significam provas consideradas urgentes, eis que preleciona “Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.”.

No caso dos autos, o MPE não indicou quais as provas que foram consideradas urgentes para antecipá-las e, ainda, se for a oitiva de testemunhas não requereu com fundamento no art. 225 do CPP.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que não considera urgente a inquirição de testemunhas pelo fato do acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado. Segundo a Suprema Corte, só é urgente a colheita antecipada, apenas quando esteja fundamentada nos termos do art. 225 do CPP, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nesse sentido

EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo suspenso. Prova. Colheita antecipada ad perpetuam memoriam. Inquirição de testemunhas. Inadmissibilidade. Revelia. Réu revel citado por edital. Não comparecimento por si nem por advogado constituído. Prova não urgente por natureza. Deferimento em grau de recurso. Ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF). Ordem concedida. Inteligência dos arts. 92, 93 e 366 cc. 225, todos do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, pode o juiz, suspenso o processo, determinar colheita antecipada de elemento de prova testemunhal, apenas quando esta seja urgente nos termos do art. 225 do Código de Processo Penal.

(HC 85824, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00215 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 513-517 RTJ VOL-00208-01 PP-00221)

A simples alegação do decurso do tempo não é suficiente para determinar a medida em tela, devendo ser concretamente fundamentada.

O STJ firmou jurisprudência nesse sentido, editando a súmula a seguir, in verbis:

Súmula 455: “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Acerca da súmula 455, o STJ publicou em seu site a seguinte notícia, verbis:

Provas antecipadas do CPP são tema de nova súmula

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou súmula tratando da produção antecipada de provas, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP). O projeto do novo resumo legal, que recebeu o número 455, foi proposto pelo ministro Felix Fischer e aprovado pela Terceira Seção, e tem o seguinte enunciado: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

O artigo 366 do CPP determina que, se mesmo após convocação por edital o réu não comparecer nem constituir advogado, fica o juiz autorizado a determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se necessário, decretar a prisão preventiva. Além do prazo, a súmula 455 exige que o juiz justifique a necessidade das provas.

Entre os processos que serviram de precedentes para a nova súmula, está o Habeas Corpus n. 67.672, relatado pelo ministro Arnaldo Esteves Lima. No caso, o ministro relator considerou que não ficou demonstrado o risco de a prova não poder ser produzida mais tarde no processo. O ministro afirmou que apenas as provas consideradas urgentes pelo órgão julgador podem ter sua produção antecipada. Para o ministro, afirmações genéricas não são suficientes para justificar a antecipação.

Outro habeas corpus que serviu como precedente foi o 111.984, de relatoria do ministro Felix Fischer. No caso, o acusado não compareceu aos interrogatórios e não constituiu advogado. Foi decretada a produção antecipada de provas, com a consideração de que essas seriam imprescindíveis para o processo. O ministro, entretanto, apontou que o artigo 366 do CPP deve ser interpretado levando-se em conta o artigo 225 do mesmo código. O primeiro determina que o juiz pode antecipar depoimentos, caso a testemunha vá se ausentar ou seja idosa ou doente. Para o magistrado, a antecipação da prova não é obrigatória, devendo ser exceção e não automática.

Também foram usados como base para a nova súmula o Eresp 469.775, o HC 132.852, o HC 45.873, entre outros.

Com efeito, tendo em linha de estima que a produção antecipada de provas (art. 366 do CPP) com fundamento na simples revelia do acusado ou no decurso do tempo, não são idôneos, impõe-se o indeferimento do pedido de produção antecipada de provas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de provas e a decretação da prisão preventiva do acusado Manoel Laércio dos Santos Ribeiro.

Serra do Navio/AP, 30 de março de 2012.

Joenilda Lobato Silva Lenzi
Juíza Eleitoral